



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
26ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000344349

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007190-36.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

**ACORDAM**, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025

**MORAIS PUCCI**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1007190-36.2023.8.26.0084**

**Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A**

**Apelado: Elektro Eletricidade e Serviços S/A**

**Comarca de Campinas – 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa**

**Juiz de Direito: Dr(a). Viviani Dourado Berton Chaves**

**Voto nº 38891**

Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelo valor por ela pago a título de indenização securitária aos segurados por danos em equipamentos em razão de oscilação na energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação da autora.

Prévio requerimento administrativo não pode ser exigido como condição para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Precedentes.

Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré.

Segundo o entendimento desta C. Câmara, que passei a seguir, o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos dos consumidores.

Recurso desprovido.

A r. sentença proferida às fls. 723/726 destes autos de ação regressiva ajuizada por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, em relação a **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, julgou improcedente o pedido e condenou a autora no pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo da seguradora autora (fls. 731/751), buscando a reforma da sentença com a procedência do pedido, alegando, em suma, que: (a) inobservado pelo Magistrado a inviabilidade de manutenção e

preservação adequada dos bens danificados para eventual perícia diante do lapso temporal, de modo que os laudos técnicos elaborados por empresas terceirizadas e especializadas se qualificam como prova suficiente da origem dos danos elétricos, consistente na instabilidade da energia fornecida; (b) cabia à ré apresentar cinco relatórios nos termos do Módulo 9, do PRODIST da ANEEL (fls. 735); (c) a responsabilidade da ré é objetiva; (d) a correção monetária e os juros de mora incidem do desembolso, e os honorários sucumbenciais em seu favor devem ser fixados em 20% do valor da condenação (fls. 749/750 e 751). Subsidiariamente, pretende a redução dos honorários arbitrados para o mínimo, em virtude da baixa complexidade apresentada por esta demanda (fls. 750).

A apelação, preparada (fls. 752/754 – R\$ 735,38 – e fls. 800/802 – R\$ 11,00), conforme cálculo de fls. 787, foi contra-arrazoada (fls. 758/786).

#### **É o relatório.**

A sentença foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/06/2024, e publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 729/730). A apelação, protocolada em 16/07/2024, é tempestiva.

É ação regressiva na qual a seguradora autora persegue a condenação da ré no pagamento da quantia total de R\$ 17.838,93, referente à indenização paga aos segurados Manoel Augusto Rossi de Faria, Otavio Faustino Alves, Carlos Alberto Santiago, William Metzker e Rosana G. da Silva Salvador, por queima de equipamentos elétricos em 20/09/2020, 01/02/2021, 24/02/2021, 21/03/2021 e 18/03/2021.

Houve adequado julgamento sem a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois os fatos essenciais e pertinentes estão comprovados pelos documentos apresentados.

Ademais, apesar de deferida a prova pericial às fls. 710,

esta não pôde ser realizada por não estar a autora na posse dos bens danificados I (fls. 668 e 713/715).

De outro lado, tem razão o douto magistrado *a quo* às fls. 710 quando salientou que, não solicitado o procedimento administrativo dentro do prazo previsto no PRODIST, não há fundamento para que seja deferida a exibição judicial dos todos os relatórios necessários à comprovação da regularidade do serviço prestado nas unidades seguradas.

O prévio procedimento administrativo não é requisito indispensável para a propositura da ação indenizatória por defeito na prestação de serviços. Ademais, a resistência da ré ao pedido, veiculada em sua contestação, fez emergir o interesse de agir supervenientemente.

Nesse sentido, menciono precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO REGRESSIVA – Prestação de serviços – Energia elétrica – Seguradora que se sub-rogou nos direitos do consumidor – Sentença de extinção por ausência de pedido administrativo que por si só, não pode ser motivo para o indeferimento da inicial – Inexistência de dispositivo legal que condicione a propositura da ação regressiva com a notificação ou mesmo esgotamento da via administrativa – Direito de ação garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88) – Sentença anulada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso, com determinação. (TJSP; Apelação 1000327-81.2017.8.26.0114; Relator (a): Ricardo Negrão; 19ª Câmara de Direito Privado; julgado em 21/08/2017)

INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. Ação de regresso. Sobrecarga de energia. Danos ao segurado. Indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. Hipótese em que é desnecessário prévio requerimento administrativo. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1001441-55.2017.8.26.0114; Relator (a): Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; julgado em 24/08/2017)

Não há que se falar em eventual ausência de documentos essenciais à propositura da ação pois os termos dos contratos de seguro estão especificados nos autos e os pagamentos das indenizações securitárias comprovados.

Vale ressaltar que com o pagamento da indenização securitária a seguradora autora se sub-rogou nos direitos dos segurados, consumidores de eletricidade, em relação à concessionária ré.

A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (art. 349 do CC).

Assim, a condição de consumidores dos segurados, se transmitiu à seguradora autora pela sub-rogação.

Na hipótese, a seguradora trouxe os comprovantes das transferências bancárias às fls. 45 (em 20/10/2020), 67 (em 05/03/2021), 87 (em 26/03/2021), 105 (em 06/04/2021), 135 (em 03/05/2021) e 136 (em 06/05/2021), com identificação das autenticações bancárias, que comprovam suficientemente a realização dos pagamentos aos segurados.

A concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos termos do art. 37, § 6º, do CF e art. 14 do CDC, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado.

Saliente-se que nos termos do art. 14 do CDC “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Ou seja, na hipótese, nem há que se falar em inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC, pois a própria lei já atribui ao fornecedor dos serviços o ônus de provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, I e II do CDC).

A autora, a fim de provar o nexo de causalidade entre a queima dos equipamentos e as alegadas descargas elétricas, trouxe com a inicial avisos de sinistro (fls. 30, 55, 78, 97 e 116), apólices (fls. 21/29,

46/55, 68/77, 88/96 e 106/115), orçamentos (fls. 43/44, 66, 86, 103, 128, 131 e 133/134), fotografias (fls. 33/36, 57/60, 99 e 119/124), relatórios de regulação (fls.) e laudos (fls. 42, 65, 85, 103, 128 e 132).

Se extrai dos avisos de sinistro que: “a luz acendia e apagava durante 03 vezes após deu um estouro próximo à residência e acabou a energia” (fls. 30); “após descarga elétrica verificou-se a queima de uma geladeira” (fls. 55); “teve um temporal com muitos raios e depois disso o home não funcionava” (fls. 78); “segurado informou que devido a descarga elétrica danificou um motor redutor” (fls. 97); “houve uma chuva forte houve uma queda de raio próximo ao local ” (fls. 116).

Os laudos técnicos descrevem que: “motivo: descarga elétrica/atmosférica” (fls. 42); “após descarga elétrica em sua residência o equipamento foi danificado” (fls. 65); “aparelho danificado por exposição a forte descarga elétrica (raio)” (fls. 85); “que o levaram a constatar a perda total dos equipamentos e seus acessórios (central eletrônica), pelo risco eminente de sobretensões causadas pelas descargas diretas (raio), sobretensões induzidas e de manobra” (fls. 103); “sofreu uma descarga elétrica” (fls. 128); “sobrecarga em decorrência de descarga atmosférica nos seguintes componentes de um lado ornamental” (fls. 132).

Não há notícia de que eventual raio tenha atingido diretamente o interior das unidades seguradas.

A ré apresentou relatórios desprovidos de *prints* de todas as telas sistêmicas em que afirma inoccorrência de perturbação para as unidades seguradas às fls. 644/647, 648/651, 652/655, 656/659 e 660/663.

Grassa ainda, não se olvida, cizânia na jurisprudência deste E. Corte acerca da suficiência dos laudos técnicos, elaborados extrajudicialmente, sem a participação da concessionária, ora ré, pelas oficinas especializadas em consertos de equipamentos elétricos, para a comprovação da oscilação da energia elétrica fornecida pela ré ao consumidor, segurado, como causa dos danos constatados em seus equipamentos.

Uns entendem que tais laudos, por serem feitos

unilateralmente a pedido do segurado, sem a participação da concessionária de fornecimento de energia elétrica, e, também, por serem por demais concisos não bastam à comprovação desse nexo de causalidade, salientando ainda outros que os equipamentos danificados não foram preservados para a produção de perícia judicial.

Nesta C. 26ª Câmara vem, atualmente, prevalecendo esse entendimento, albergado nos votos dos ilustres Desembargadores Antonio Nascimento, Carlos Dias Motta (cf. Ap. Cível nº1001340-55.2021.8.26.0315, Comarca de Laranjal Paulista) e Maria de Lourdes Lopez Gil Cimino (cf. Ap. Cível nº 1006849-80.2022.8.26.0266, Comarca de Itanhaém).

Alinho-me entre aqueles que entendem pela suficiência do laudo extrajudicial elaborado pela prestadora de serviços técnicos, roborado pelo aviso de sinistro, para comprovação da origem do dano na variação da energia elétrica fornecida no imóvel do consumidor.

E isso pelos motivos de que (1) os equipamentos danificados são do uso diário do consumidor, necessitando ser reparados com urgência; (2) A Resolução 1.000/2.021 da ANEEL, que substituiu a Resolução 414/2.010 dessa agência reguladora, no caso de equipamento danificado já consertado, exige dois orçamentos detalhados para o conserto e laudo emitido por profissional qualificado (art. 602, VIII, alíneas “a” e “b”); (3) o laudo extrajudicial emitido pelo técnico especializado em conserto de equipamentos elétricos, ainda que sucinto, aponta a causa dos danos em problema com o fornecimento da energia elétrica e é coerente com o relato constante do aviso de sinistro; e (4) cabe à concessionária demonstrar o fornecimento regular da energia elétrica, no dia do sinistro, na unidade consumidora.

Todavia, na sessão desta C. Câmara, realizada em 10 de agosto de 2.023, no julgamento estendido das Apelações nº

1001300-67.2022, 1021579-30.2022, 1085885-90.2022 e 1126427-50-2022, todas de relatoria do eminente Desembargador Antonio Nascimento, fiquei vencido, prevalecendo o entendimento de que o laudo extrajudicial elaborado pela oficina de assistência técnica não se qualifica como prova suficiente do nexo causal entre a alegada oscilação na energia elétrica e os danos nos equipamentos do consumidor.

Com a ressalva de minha posição contrária, passei a partir de tais julgamentos a acompanhar o entendimento da maioria dos integrantes desta C. Câmara, prestigiando a decisão do colegiado.

Assim, fica mantida a sentença de improcedência, com a manutenção da condenação em honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa com incidência de juros de mora mensais do trânsito em julgado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Finalmente, diante das alterações recentemente introduzidas no CC pela Lei 14.905/24, a correção monetária se fará pela variação do IPCA do IBGE e os juros moratórios serão calculados pela taxa SELIC, descontado o IPCA mensal, desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Por tais motivos, nega-se provimento ao recurso.

**Morais Pucci**  
Relator  
Assinatura eletrônica